Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1358/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17008/2015
PROTOCOLO	: 1638752
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA
VALOR	: R$ 96.641,40
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PLACAS ESPECÍFICAS PARA BUCO MAXILO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência e valor.

A remessa de documentos intempestiva a Corte de Contas enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 005/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 022/2015, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Justiniano Barbosa Vavas, e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 022/2015), pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 005/2015, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de placas específicas para buco maxilo, com valor contratual no montante de R$ 96.641,40 (noventa e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-6ICE - 26829/2015 (peça 20), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, constatou que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão não teria sido realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações, considerando a publicação do extrato do contrato fora do prazo determinado pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão do entendimento, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...)1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *(...)".*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 17804/2015 (peça nº 22). Diversamente do entendimento da Equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se o *"parquet"* pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização, diante da intempestividade na publicação do instrumento contratual.

Em razão da irregularidade apontada pela Equipe de Apoio, por ocasião de saneamento dos elementos dos autos (Despacho DSP – G.MJMS – 38244/2015 – peça nº 23), o Ordenador de Despesas, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, foi intimado a apresentar sua defesa sobre os pontos questionados. Em sua resposta (peça nº 28), o Ordenador de Despesas alega, em apertada síntese, que a remessa intempestiva teria se dado pelo elevado fluxo interno de trabalho, sendo tal fato agravado pelo quadro de servidores administrativos deficitário. Diante de tais alegações, requereu a dispensa da multa.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que há divergência por parte da Equipe de Apoio desta Corte de Contas quanto as conclusões acerca da publicação extemporânea do extrato do contrato, em desconformidade com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em primeiro e ao contrário do que concluiu a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, verifico que o procedimento licitatório (1ª fase) encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 10.520/02, eis que todo o procedimento exigido para a realização do pregão eletrônico observou a norma em referência.

A análise da publicação extemporânea do extrato do contrato, por sua vez, recai sobre a 2ª fase da contratação pública, que se refere à formalização do instrumento contratual. E neste aspecto, a publicação em questão, ainda que tenha ocorrido cerca de 16 (dezesseis) dias após a data em que deveria ser originariamente publicada, acabou por atender a finalidade normativa, considerando que tal publicação não acarretou a nulidade do contrato e nem o desfazimento do vínculo[1]. Do mesmo modo, a responsabilidade dos agentes públicos pela ocorrência da publicação ainda permanece, motivo pelo qual a exigência, mesmo que extemporânea, atingiu a finalidade normativa.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer a respeito do encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, pois é notória a não observância do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

As justificativas aventadas pelo jurisdicionado, de se ressaltar, não têm o condão de ilidir sua responsabilidade[2] na remessa tempestiva de documentos, pois o encaminhamento, **no prazo**, a esta Corte de Contas é condição fundamental para sua atuação institucional.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de

[1] JUSTEN. Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Editora Dialética, 15ª Ed. Pag. 867.

[2] *"A responsabilidade administrativa do servidor público é a que resulta do descumprimento de normas internas da entidade a que está vinculado, da violação do correto desempenho do cargo ou da infração de regras estatutárias"*. GASPARINO, Diogenes. **Direito Administrativo**. Ed. Saraiva. pag. 298

Pregão Eletrônico nº 005/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 005/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 022/2015, e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL
SETAC. TST/DSSM